



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Diretoria 3 - D3

## DESPACHO

À Diretoria-Geral e demais Diretorias

Assunto: **Abertura de procedimento licitatório ITG02 - proposta de ato *ad referendum* da Diretoria Colegiada.**

1. Trata-se de processo licitatório de arrendamento portuário em terminal dedicado à movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, especialmente minério de ferro, denominado ITG02, localizado no Porto Organizado de Itaguaí/RJ.

2. De plano, registro que o projeto de arrendamento do ITG02 foi preliminarmente submetido ao regular procedimento de Consulta/Audiência Públicas, culminando no Acórdão nº 424-2023-Antaq (SEI 2021402), que aprovou a análise das contribuições recebidas na respectiva Audiência Pública nº 01/2023-ANTAQ, com encaminhamento posterior ao Ministério de Portos e Aeroportos, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência legal.

3. Prosseguindo, a Secretaria Nacional de Portos (SNP) realizou a revisão de pontos dos estudos referentes à licitação da área ITG02 que haviam sido objeto de contribuições apresentadas no âmbito da Audiência Pública nº 01/2023-ANTAQ. O estudo e os documentos revisados que foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU) foram publicados no sítio da Antaq correspondente à Audiência Pública [nº 01/2023-ANTAQ - ITG02](#).

0.1. A Corte de Contas, ao apreciar a matéria, exarou o Acórdão nº 1834/2024 – TCU – Plenário (SEI 2350701), do qual constam as seguintes determinações:

a) à Antaq, foi determinado:

9.2.1. previamente à licitação, publique em seu sítio eletrônico relativo à Audiência Pública 1/2023:

9.2.1.1. o documento com a análise das contribuições, incluindo a motivação para o indeferimento das manifestações em que constam, como justificativa, apenas a menção ao Acórdão 424-2023-ANTAQ, conforme preceitua o art. 9º da Resolução Antaq 6.455/2018;

9.2.1.2. os documentos técnicos e jurídicos revisados e submetidos à análise do TCU;

9.2.2. suprima a cláusula restritiva à ampla participação no certame, que somente pode ser inserida no edital de licitação com a prévia manifestação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), de que há comprovado risco ao ambiente concorrencial, a justificar a restrição alvitrada, facultando aos licitantes, até a homologação da licitação, o envio ao CADE, para eventual providência de sua alçada;

b) ao MPOR, foi determinado:

9.3. determinar ao Ministério de Portos e Aeroportos, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, previamente à licitação, atualize o estudo de demanda, passando a utilizar apenas os dados das mineradoras responsáveis pela expansão da demanda como base de cálculo para definir o percentual da produção beneficiada de minério de ferro a ser destinada à exportação e atualizar a demanda

prevista para o ITG02 com base no novo percentual, de acordo com os preceitos dos incisos I e II do art. 3º da Lei 12.815/2013 e com os princípios constitucionais da eficiência e economicidade;

9.4. recomendar ao Ministério de Portos e Aeroportos, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.4.1. utilize os dados de exportações do ano de 2020 a fim de estimar o percentual da produção de minério de ferro a ser destinada à exportação;

9.4.2. obtenha estimativa atualizada sobre o custo variável com as utilidades previstas no item 4.2.2. da Seção D – Operacional, por meio de pesquisa de preços, para este e para os futuros estudos de arrendamentos; e

9.4.3. nos próximos arrendamentos de terminais de grande porte destinados à movimentação de granéis sólidos minerais, desenvolva uma metodologia para definição da estrutura tarifária baseada nos serviços portuários a serem prestados e os respectivos custos;

4. Ademais, à Antaq, foi recomendado:

9.5. recomendar à Antaq, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que promova os estudos e os escrutínios públicos necessários para aplicar, nos próximos editais de licitação de arrendamentos portuários, para fins de habilitação econômico-financeira, o comando do art. 69 da Lei 14.133/2021;

5. Após as determinações do TCU, o Ministério dos Portos e Aeroportos (MPOR) remeteu versão revisada do EVTEA à Antaq, por meio do Ofício 402/2024/CHGAB-SNP-MPOR/SNP-MPOR (SEI 2363688) e seus anexos.

6. A Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da Antaq (CPLA) procedeu, então, à análise das alterações do EVTEA e do Ato Justificatório ITG02 (SEI 2363821), conforme a Nota Técnica nº 50/2024/CPLA (SEI 2363885).

7. Os pontos revisados do EVTEA encontram-se listados no item 3.2 da Nota Técnica nº 50/2024/CPLA, dentre os quais destaco:

a) Seção A - Apresentação - item 2 - O Estudo - o que antes era "*o prazo contratual previsto para a área de arrendamento ITG02 é de 25 anos, com celebração de contrato prevista para 2024 e término em 2048.*" passou a ser "**o prazo contratual previsto para a área de arrendamento ITG02 é de 35 anos, com celebração de contrato prevista para 2024 e término em 2058.**"

b) Seção A - Apresentação - item 4 - Descrição da Área de Arrendamento - **a área do arrendamento que antes era 349.937 m<sup>2</sup> passou a ser 223.824 m<sup>2</sup>** (área onshore, sem computar a área do futuro píer);

(...)

e) Seção B - Estudo de Mercado - tudo que era relacionado ao **prazo pré-operacional de 4 anos passou a ser 5 anos;**

(...)

h) Seção C - Engenharia - Anexo C-2 - **Investimentos previstos - alterou o valor devido à mudança do tamanho da área e da aquisição de equipamentos;**

(...)

l) Seção E - Financeiro - item 3 - Premissas Básicas do Modelo - alterações como: prazo contratual de 25 anos para 35 anos e despesas com o leilão de R\$ 313.889,62 para R\$ 473.754,05;

m) Seção E - Financeiro - item 4 - Resultados-chave - **o valor da Receita Bruta Global antes era R\$ 14.662.201.000,00 passou a ser R\$ 23.493.945.000,00;**

n) Seção E - Financeiro - item 4 - Resultados-chave - **o valor do Fluxo de Caixa Global do Projeto antes era R\$ 3.715.606.000,00 passou a ser R\$ 5.703.488.000,00;**

o) Seção E - Financeiro - item 4 - Resultados-chave - **o valor do Investimento Total (CAPEX) antes era R\$ 2.731.125.000,00 passou a ser R\$ 3.580.919.000,00;**

p) Seção E - Financeiro - item 4 - Resultados-chave - **o valor da Despesa Operacional total antes era R\$ 3.712.099.000,00 passou a ser R\$ 5.752.799.000,00;**

q) Seção E - Financeiro - item 4 - Resultados-chave - **a movimentação total (t) que antes era 383.827.000 passou a ser 615.025.000;**

r) Seção E - Financeiro - item 4 - Resultados-chave - **o valor do Valor de Remuneração Mensal Fixo antes era R\$ 987.300,00 passou a ser R\$ 1.881.700,00;**

s) Seção E - Financeiro - item 4 - Resultados-chave - **o valor do Valor de Remuneração Mensal Variável (R\$/t) antes era R\$ 1,14 passou a ser R\$ 2,11;**

t) Seção E - Financeiro - item 4 - Resultados-chave - **o valor do TIR após imposto que antes era 11,06% passou a ser 12,11%;**

u) Seção E - Financeiro - item 4 - Resultados-chave - **o valor do Valor Presente Líquido antes era R\$ 167.608.000,00 passou a ser R\$ 344.942.000,00;**

8. Dentre os principais parâmetros dos estudos, destaca-se o valor global estimado do contrato de R\$ 23.493.945.000,00 (vinte e três bilhões, quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil reais). O valor de arrendamento devido pela licitante vencedora à administração do porto será de R\$ 1.881.700,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos reais) por mês, a título de Valor do Arrendamento Fixo, e R\$ 2,11 (dois reais e onze centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, a título de Valor do Arrendamento Variável.

9. O critério de licitação escolhido pelo Poder Concedente, dentro dos previstos pelo [Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013](#), foi o de Maior Valor de Outorga, com a justificativa elencada nos §§ 6.1. a 6.8. do Ato Justificatório revisado.

10. O pagamento do valor de outorga ofertado pela proponente vencedora será pago em 6 (seis) parcelas, sendo a primeira no valor de 25% (vinte e cinco por cento), a ser paga de forma prévia à assinatura do contrato e as demais em cinco parcelas, de igual valor, pagas anualmente.

11. Quanto ao valor do Capital Social Mínimo, o Poder Concedente entendeu como imprescindível a obrigatoriedade de que ele fosse, no mínimo, em 20% (vinte por cento) do CAPEX projetado para o arrendamento ou 12 (doze) meses de aluguel. Esta Agência Reguladora optou, dentre estes, pelo valor mais alto correspondente à 20% do CAPEX, no valor de R\$ 716.183.800,00 (setecentos e dezesseis milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos reais), uma vez que ele é instrumento de segurança para que o vencedor do certame tenha condições de executar o contrato.

12. O percentual da Garantia de Proposta foi definido pela CPLA em 1% (um por cento) do Valor do Contrato, ou seja, R\$ 234.939.450,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), em alinhamento com a legislação de regência, o que não onera excessivamente o procedimento licitatório e também não resulta em valor insignificante em relação ao vulto do contrato.

13. A remuneração total devida pelo estudo de viabilidade da área ITG02 totaliza R\$ 479.248,50 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais, e cinquenta centavos), na data base julho/2022. Conforme determinação do Acórdão nº 3.661/2013 - Plenário TCU, foi incluído o valor de ressarcimento do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA no fluxo de caixa do projeto, sendo tal montante considerado na equação econômico-financeira como aporte no primeiro ano de contrato.

14. O valor de remuneração à B3, de **R\$ 473.754,05** (quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), na data base julho/2022, foi definido com base em contrato firmado com a ANTAQ, contudo, o mesmo pode ser alterado quando do lançamento do Edital, uma vez que outras áreas poderão ser licitadas na mesma sessão.

15. Por fim, a CPLA apresentou o seguinte quadro resumo com os principais parâmetros da licitação:

PARÂMETRO	VALOR
Área	249.041 m <sup>2</sup>
Prazo	35 anos
Valor Global do Contrato	R\$ 23.493.945.000,00
Valor de Remuneração Mensal Fixa	R\$ 1.881.700,00
Valor de Remuneração Mensal Variável	R\$ 2,11/t

Garantia de Proposta	R\$ 234.939.450,00
Capital Social Mínimo (20% CAPEX)	R\$ 716.183.800,00
Ressarcimento EVTEA	R\$ 479.248,50
Remuneração à B3	R\$ 473.754,05

16. Sobre as determinações diretas do TCU à Antaq, a CPLA informou que procederá com a publicação da planilha de análise das contribuições, incluindo a motivação para o indeferimento das manifestações em que constam (subitem 9.2.1.1).

17. Quanto ao subitem 9.2.1.2, informa-se que já foram publicados no sítio da ANTAQ os documentos técnicos e jurídicos revisados e submetidos à análise do TCU.

18. Com relação ao subitem 9.2.2, que diz respeito às "cláusulas de restrição à participação no certame", a CPLA certificou que foram retiradas da minuta do edital os subitens 12.3/12.4 referentes à suposta restrição de participação.

12.3. Empresas ou grupos econômicos com participação relevante no mercado de minério de ferro no complexo portuário do Porto de Itaguaí só poderão ser declarados vencedores na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida.

12.4. A regra prevista no item 12.3 se estende às sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas, e sujeitas ao mesmo controle comum.

19. Sobre a derradeira recomendação, constante do item 9.5, para que esta Antaq promova os estudos e os escrutínios públicos necessários para aplicar, nos próximos editais de licitação de arrendamentos portuários, para fins de habilitação econômico-financeira, o comando do art. 69 da Lei 14.133/2021, a CPLA informou que tal questão já é objeto de análise no contexto do 50300.007588/2024-00, cujo plano de trabalho prevê a conclusão dos estudos até fevereiro de 2025.

20. Com vistas a obter parecer jurídico, a CPLA encaminhou as minutas de edital SEI 2368333 e 2368270 à Procuradoria Federal junto à Antaq (PFA) pra análise.

21. A regularidade formal do processo foi objeto do Parecer Jurídico n. 00078/2024/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI 2375444) e do Parecer Conjunto n. 00007/2024/PFANTAQ/PGF/CONJUR-MPOR/CGU/AGU (SEI 2375836), que concluíram pela regularidade formal do procedimento relativo à fase interna da licitação, desde que cumpridas as recomendações elencadas nas Tabelas 1 e 2 da Nota Técnica nº 55/2024/CPLA (SEI 2375954).

22. Após o atendimento e encaminhamentos necessários das recomendações retrocitadas, a CPLA juntou aos autos novas minutas de edital e de contrato, devidamente ajustadas, conforme os documentos Minuta de Edital - ITG02 - Pós Jurídico (SEI 2376862) e Minuta de Contrato - ITG02 - Pós Jurídico (SEI 2376864), respectivamente. Posteriormente, a CPLA juntou nova Minuta de Contrato (SEI 2377879), ao constatar que o anexo adicionado anteriormente não correspondia com a última versão do documento.

23. Compulsando os autos, certifico que todas as recomendações oriundas do Tribunal de Contas da União, bem como dos pareceres jurídicos acostados aos autos, foram satisfatoriamente atendidas pela CPLA conforme minutas de edital (SEI 2376862) e de contrato (SEI 2377879).

24. No entanto, com o fito de garantir maior atratividade ao leilão que se aproxima, proponho uma pequena alteração no ramp-up da Movimentação Mínima Exigida (MME), sem, contudo, alterar a modelagem dos estudos.

25. A cláusula 5.2 da minuta do contrato (SEI 2377879) estabelece o prazo de 5 anos contado a partir da data de assunção para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento. A partir disso, o contrato exige o atendimento da movimentação mínima exigida (MME) de 6.183.818 toneladas já no 6º ano do contrato, conforme cláusula 7.1.2.1. Para além, o contrato prevê uma MME de 19.113.415 toneladas já no 11º ano do contrato, o que corresponde a aproximadamente 90% da capacidade dinâmica dimensionada para o terminal.

26. Sobre o assunto, entendo bastante limitado o prazo proposto para que os investimentos sejam concluídos e a empresa vencedora consiga atender a movimentação mínima exigida prevista para o 6º ano do contrato. Isso porque, além de se tratar de projeto *greenfield*, o que, evidentemente, exige tempo maior para a maturação dos investimentos, é possível que intercorrências de diversas naturezas que impactem o cronograma de execução dos investimentos, impossibilitando o atendimento da MME no 6º ano do contrato.

27. Nesse sentido, reputo mais razoável e adequado que a Movimentação Mínima Exigida seja deslocada do sexto ano de contrato para o décimo primeiro, de forma que a tabela constante da cláusula 7.1.2.1 do contrato passe a ser:

Ano do Arrendamento	Movimentação Mínima Exigida
Ano 1	0
Ano 2	0
Ano 3	0
Ano 4	0
Ano 5	0
Ano 6	0
Ano 7	0
Ano 8	0
Ano 9	0
Ano 10	0
Ano 11	6.183.818
Ano 12	12.624.896
Ano 13	18.909.870
Ano 14	18.977.163
Ano 15	19.045.009
Ano 16	19.113.415
Ano 17	19.182.384
Ano 18	19.224.589
Ano 19	19.260.376
Ano 20	19.300.547
Ano 21	19.340.301
Ano 22	19.380.240
Ano 23	19.405.845
Ano 24	49.431.526
Ano 25	19.457.284
Ano 26	19.483.118
Ano 27	19.509.028
Ano 28	19.557.643
Ano 29	19.557.643
Ano 30	19.557.643
Ano 31	19.557.643
Ano 32	19.557.643
Ano 33	19.557.643
Ano 34	19.557.643
Ano 35	19.557.643

28. Por fim, quanto às recomendações do Tribunal de Contas da União relativas ao subitem 9.2.2 do Acórdão nº 1834/2024 – TCU – Plenário (SEI 2350701), que diz respeito às "cláusulas de

restrição à participação no certame", reitero, uma vez mais, que **não há qualquer cláusula restritiva à ampla participação no certame**, apenas a restrição de que empresas ou grupos econômicos com participação no mercado de minério de ferro na área de influência do Porto de Itaguaí só poderão ser declarados vencedores na hipótese de não haver outro Proponente que tenha apresentado proposta válida. Assim sendo, é evidente que a participação no certame é ampla e irrestrita, sendo apenas sua adjudicação condicionada.

29. A condicionante imposta é prática comum no mercado de terminais portuários e foi presente, recentemente, nos leilões dos terminais STS08 e STS08A, bem como nos leilões dos terminais BELO2A, BELO2B, BELO4, BELO8 e BELO9.

30. O entendimento desta Agência, como reguladora e responsável pelo estímulo à concorrência no setor, foi sedimentado no Acórdão nº 424-2023-Antaq (SEI 2021402) e permanece inalterado.

31. De toda forma, em respeito às considerações da Corte de Contas, foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) o Ofício nº 33/2024/DG/ANTAQ (SEI 2344831), por meio do qual foi dado conhecimento àquele Conselho acerca da cláusula 9.2.2 do Acórdão nº 1834/2024 – TCU – Plenário, para que este se manifestasse sobre a questão.

32. Até o momento, não houve resposta do Cade, fato que não se mostra como impeditivo ao regular andamento do presente processo, posto que pode haver posterior retificação do Edital quando da manifestação do órgão antitruste, que será devidamente comunicada ao público por meio de comunicado relevante.

33. Assim sendo, opino pela realização da licitação da área ITG02 no âmbito da CPLA, nos termos da Minuta de Edital (SEI 2376862) e Minuta de Contrato (SEI 2377879), **com as devidas alterações propostas neste Despacho**, considerando os seguintes documentos encaminhados pelo MPOR, em versão atualizada:

- a) Minuta de Edital - ITG02 - Pós Jurídico (SEI 2376862);
- b) Minuta de Contrato - ITG02 - Pós Jurídico - Atualizada (SEI 2377879);
- c) Ofício 402/2024/CHGAB-SNP-MPOR/SNP-MPOR (SEI 2363688);
- d) Despacho nº 205/2024/DNOP-SNP-MPOR/SNP-MPOR (SEI 2363819);
- e) Despacho Decisório Nº 19/2024/SNP-MPOR (SEI 2363820);
- f) Nota Técnica Nº 57/2024 - Ato Justificatório ITG02 (SEI 2363821);
- g) Estudo ITG02 - Seção A - Apresentação rev02 (SEI 2363825);
- h) Estudo ITG02 - Seção B - Estudo de Mercado rev02 (SEI 2363826);
- i) Estudo ITG02 - Seção C - Engenharia rev02 (SEI 2363827);
- j) Estudo ITG02 - Seção D - Operacional rev02 (SEI 2363828);
- k) Estudo ITG02 - Seção E - Financeiro rev02 (SEI 2363829);
- l) Estudo ITG02 - Seção F - Ambiental-rev02 (SEI 2363830);
- m) Anexo Conceitual\_Geral\_A4 (SEI 2363831);
- n) Anexo Conceitual\_Retroáreal\_A4 (SEI 2363832);
- o) Anexo Delimitação\_Onshore\_A4 (SEI 2363833);
- p) Anexo Delimitação\_Total\_Onshore+Offshore\_A4 (SEI 2363834);
- q) Anexo Layout\_Geral\_A4 (SEI 2363835).

34. Posto isso, considerando a urgência relativa ao prosseguimento da licitação da área ITG02, uma vez que o edital para publicação tem que se dar na data de 24 de outubro de 2024 para a realização do leilão no dia 18 de dezembro de 2024, proponho a meus pares a seguinte proposta de deliberação *ad referendum* da Diretoria Colegiada, com vistas a:

- I - Aprovar, com base no inciso XV, do art. 27, da Lei 10.233, de 2001, com as alterações promovidas pela Lei 12.815, de 2013, a realização do certame licitatório de arrendamento portuário, em terminal dedicado à movimentação e armazenagem de granel sólido mineral, denominado ITG02, localizado no Porto Organizado de Itaguaí/RJ, cujo procedimento será realizado por esta Agência, com o suporte da empresa B3 S/A - Brasil, Bolsa, Balcão, nos termos do texto do Edital (SEI 2376862), Minuta de Contrato (SEI 2377879) e seus anexos, com os ajustes promovidos em razão desta decisão;
- II - Determinar à Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ (CPLA) que, antes da publicação do Edital (SEI 2376862), promova ajustes referentes à Movimentação Mínima Exigida na Minuta de Contrato (SEI 2377879), de modo a refletir os apontamentos desta decisão;
- III - Determinar que CPLA comunique o Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da publicação do edital;
- IV - Consignar que, havendo manifestação favorável do Conselho Administrativo de Defesa Econômica referente à determinação 9.2.2. do Acórdão nº 1834/2024 – TCU – Plenário (SEI 2350701) do Tribunal de Contas da União, o Edital publicado será retificado para fazer constar as cláusulas de cunho concorrencial removidas;
- V - Encaminhar os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ (CPLA), com vistas ao regular prosseguimento do feito; e
- VI - Cientificar o Ministério de Portos e Aeroportos acerca da presente decisão.

Atenciosamente,

ALBER VASCONCELOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Alber Furtado de Vasconcelos Neto, Diretor**, em 22/10/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2378878** e o código CRC **08584613**.